

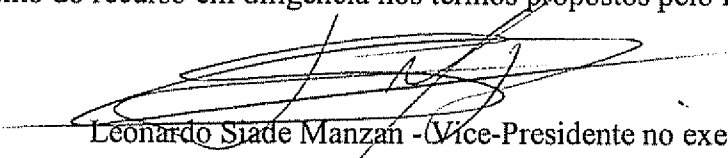


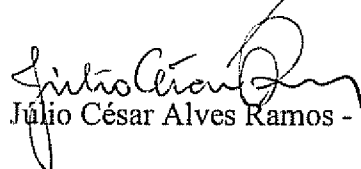
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000651/2002-05
Recurso nº 222.441
Resolução nº 3402-00.093 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KENTINHA EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos propostos pelo Relator.


Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência


Júlio César Alves Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório e Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O presente recurso foi devolvido ao CARF pela DRF São Bernardo do Campo mediante despacho de fl. 313 do seu Setor de Orientação Tributária – SEORT, de seguinte teor:

Trata-se de auto de infração PIS, período 11/97 a 03/98, lavrado porque constatada a falta de recolhimento.

O caso chegou ao 2º Conselho de Contribuintes, que determinou aguardar a decisão definitiva do processo de restituição/compensação pendente, a saber, o de nº 13816.000663/97-23.

Como este último foi encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais por recurso especial do contribuinte, encaminhe-se o presente processo anexo ao processo 13816.000663/97-23.

Como dito, o recurso havia sido examinado pelo extinto Conselho de Contribuintes – Terceira Câmara – e baixado em diligência nos seguintes termos (fls. 304/309):

Em razão do exposto, voto no sentido de converter-se o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora tome providências no sentido de que os autos **aguardem o trânsito em julgado do referido processo**, ao cabo do que deve proceder à juntada a estes autos da decisão final referente ao mesmo, com vistas à compensação supra, ao fim do que devem os autos retomar a este Colegiado para prosseguimento do feito.

A devolução a este Conselho se mostra, portanto, incorreta, dado que o processo de compensação ainda não teve decisão administrativa definitiva, este o significado da expressão “trânsito em julgado” utilizada pelo Conselheiro Walmar Fonseca, e que, parece, não foi adequadamente compreendida na unidade preparadora.

Voto, por isso, pelo retorno dos autos àquela unidade, na exata forma determinada na Resolução 203-00.388, isto é, para que ali aguarde até que o processo nº 13816.000663/97-23 tenha decisão definitiva na esfera administrativa. Cópia daquela decisão deve ser, então, juntada nestes autos para que o CARF vote o recurso apresentado neste processo.

É o voto.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS